

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 123 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a Fabricação e o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 125 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estupins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - ~~depósitos em depósitos nas vias públicas~~ Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas e estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especiais da Prefeitura.

§ - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrihas.

Art. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não serão transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos ou inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, motteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo ~~sem just~~ dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilha com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regumentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.